

PARECER N. 161/2025
PROJETO DE LEI N. 58/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 58/2025, que "Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita de adesivos de identificação para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 58/2025. CRIAÇÃO DE ADESIVO DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. SUGESTÃO DE EMENDA. ART. 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 58/2025, que "Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita de adesivos de identificação para veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Rio Branco".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho da Diretoria Legislativa, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 29 de maio de 2025.

A proposição legislativa em exame tem por objeto a instituição, no âmbito do Município de Rio Branco, do fornecimento gratuito de adesivos de identificação para veículos que realizem o transporte regular de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O art. 1º do projeto institui o fornecimento dos adesivos, estabelecendo em seus parágrafos as características do símbolo, o procedimento para solicitação e a ressalva de que o adesivo não substitui as credenciais para uso de vagas especiais.

O art. 2º dispõe que os órgãos municipais de trânsito e agentes públicos deverão ser orientados a promover ações de conscientização, e, em seu parágrafo único, veicula uma solicitação à população em geral para que evite a produção de ruídos intensos próximo aos veículos identificados.

O art. 3º trata da cobertura das despesas, imputando-as a dotações orçamentárias próprias, suplementáveis se necessário.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias e convênios para a consecução dos objetivos da lei.

É o necessário a relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 58/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, o art. 22, I e II, da Constituição Estadual, e o art. 10, I e II, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e suplementação da legislação federal de proteção à pessoa com deficiência:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Entretanto, nesse aspecto, cabe analisar o art. 2º do projeto, que dispõe:

Art. 2º Os órgãos municipais de trânsito, bem como os agentes públicos, operadores de transporte coletivo, deverão ser orientados a promover ações de conscientização a respeito do uso dos adesivos e do respeito às necessidades sensoriais das pessoas com TEA.

A redação, ao afirmar que os órgãos e agentes "deverão ser orientados a promover", poderia, em uma interpretação mais rigorosa, ser vista como uma determinação que impõe atribuições específicas a órgãos da estrutura do Poder Executivo, matéria que se insere na competência do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (arts. 36, III, e 58, I, da Lei Orgânica). Leis de iniciativa parlamentar não podem criar, extinguir ou modificar a estrutura ou as atribuições de órgãos da Administração Pública.

No entanto, a norma em tela possui um caráter predominantemente programático. Ela não cria uma nova estrutura administrativa, não altera a competência essencial dos órgãos de trânsito, nem estabelece uma rotina administrativa detalhada. A expressão "deverão ser orientados a promover" sugere o estabelecimento de uma diretriz de política pública, um objetivo a ser perseguido pela administração, em vez de uma ordem administrativa cogente e autoexecutável que reestruture o serviço.

A própria Lei municipal n. 2.284/2018, em seu art. 2º, incisos VI e VII, já estabelece como diretrizes da política municipal a responsabilidade do poder público pela informação e a promoção de campanhas educativas. O projeto em análise, nesse sentido, apenas especifica um dos meios para concretizar essa diretriz já existente.

Apesar da plausibilidade da tese de que a norma é programática e não invade a competência do Executivo, a fim de conferir maior segurança jurídica à proposição e



afastar qualquer controvérsia futura sobre eventual vício de iniciativa, sugere-se a alteração da redação do dispositivo para que fique inequivocamente claro seu caráter de diretriz geral, sem impor uma obrigação direta e específica que possa ser confundida com gestão administrativa.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 58/2025 alinha-se a um robusto arcabouço normativo, nacional e internacional, de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição Federal), preconiza a adoção de medidas para assegurar a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a acessibilidade e o respeito pela diferença. A iniciativa em tela materializa esses princípios ao buscar tornar o ambiente urbano do trânsito, um espaço de uso coletivo, mais acessível e menos hostil às particularidades sensoriais das pessoas com TEA.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece, em seu art. 8º, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à segurança, entre outros. A criação de um mecanismo que visa a reduzir o estresse e o risco de crises sensoriais em pessoas com autismo durante o transporte veicular é uma medida concreta de promoção da segurança e da saúde.

De forma ainda mais específica, a proposição dialoga diretamente com a Lei n. 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Esta Lei, em seu art. 2º, elenca como diretrizes a "intersectorialidade no desenvolvimento das ações", "a atenção integral às necessidades de saúde" e "a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações". O projeto de lei municipal atua precisamente na concretização desta última diretriz, utilizando o adesivo veicular como uma ferramenta de informação e sensibilização no cotidiano da cidade.

No âmbito municipal, o projeto de lei aprofunda e detalha a política já instituída pela Lei municipal n. 2.284/2018, a qual prevê, em seu art. 3º, o dever do Município de promover a difusão de informações sobre o TEA por meio de campanhas de esclarecimento. O projeto em análise, portanto, constitui-se num instrumento específico e prático para a execução de um mandamento geral já existente na legislação local, focando no contexto da mobilidade urbana.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposta cria despesa e sujeita-se aos os requisitos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

No caso, não foram cumpridos os requisitos do art. 16 da LRF, a saber:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

b) declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ressaltamos que a observância desses requisitos não é exigida se a despesa for inferior aos limites atualizados do inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 (atualmente, R\$ 62.725,59 - Decreto n. 12.343/2024), conforme previsto no art. 69 da Lei Complementar n. 314/2024 (LDO) combinado com o art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

2.6. Técnica legislativa

Inicialmente, como já abordado no item 2.2, a redação do *caput* do art. 2º merece ajuste para afastar qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade.

Em segundo lugar, o parágrafo único do artigo 2º está redigido como uma solicitação ("solicita-se à população em geral que evite..."). Atos normativos devem conter



comandos, e não exortações ou pedidos. Uma lei não "solicita", ela "determina", "dispõe", "veda", "autoriza". A redação atual carece de imperatividade e torna o dispositivo juridicamente inócuo. Para corrigir essa impropriedade técnica, sugere-se que o conteúdo do parágrafo seja incorporado ao *caput* como um dos objetivos das campanhas de conscientização a serem promovidas pelo Poder Público.

Assim, recomenda-se a proposição de emenda para que o art. 2º tenha a seguinte redação

Art. 2º O Município promoverá campanhas e ações de conscientização permanentes sobre a importância do respeito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no trânsito.

Parágrafo único. As ações de conscientização de que trata o *caput* incluirão, entre outros temas, a orientação a condutores e à população em geral para que evitem a emissão de ruídos intensos e desnecessários, como o uso excessivo de buzinas e de sistemas de som em alto volume, nas proximidades de veículos identificados com o adesivo de que trata esta Lei.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 58/2025.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

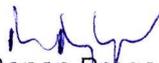
a) O cumprimento dos requisitos previstos no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme item 2.5 deste parecer;

b) A proposição da emenda sugerida no item 2.6 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude, na Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 9 de junho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N° 58/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 58/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE ADESIVOS DE IDENTIFICAÇÃO PARA VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 161/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 09 de junho de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**